



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 52016

Código de validação: 199169E871

**REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 144-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/91 (CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO MARANHÃO), ESTABELECENDO CRITÉRIOS À DESIGNAÇÃO DE INTERINOS PARA AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO MARANHÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 236, caput, da Constituição Federal que estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994 c/c o dispositivo constitucional acima estabelecer a obrigatoriedade de que os prestadores de serviço notarial e de registro exerçam suas atribuições de modo eficiente e adequado, os quais são fiscalizados pelo Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Corregedor-Geral da Justiça o controle e fiscalização da cobrança de custas e emolumentos e, da mesma forma, em caráter geral e permanente, o controle da atividade dos serviços extrajudiciais, tendo a competência para determinar abertura de procedimento investigatório contra delegatários e propor a perda da delegação, nos termos do art. 6º, XXIII, XXIV, XXV, XXXIV e XXXVIII, do Código de Normas da CGJ (Provimento nº 11/2013);

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 80/2009- CNJ quanto à natureza multitudinária das controvérsias sobre serventias extrajudiciais e o interesse público de que o entendimento amplamente predominante seja aplicável de maneira uniforme para todas as questões resolvendo a matéria, dando-se ao tema a natureza objetiva, evitando-se contradições geradoras de insegurança jurídica;

**CONSIDERANDO** as centenas de serventias extrajudiciais no Estado do Maranhão, as quais, muitas vezes, requerem a designação de interinos para as unidades dos serviços vagos e a inexistência de normas que estabeleçam critérios objetivos para referidas designações;

**CONSIDERANDO** a necessidade contínua de apresentar soluções ao alcance da excelência na prestação dos serviços extrajudiciais e, por consequência ao jurisdicionado, usuários destes serviços;



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 144-A, § 2º, da Lei Complementar nº 14/91 (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 17/10/2013) e em atenção aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade,

**RESOLVE:**

Art. 1º. A designação de interinos para as serventias vagas no Estado do Maranhão, além de atender ao disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 80/09-CNJ, recairá preferencialmente sobre delegatário de serviço notarial ou de registro de igual natureza e do mesmo município em que instalada a serventia vaga, observando-se, ainda, os seguintes critérios:

- I – não esteja com obrigações pendentes junto ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário – FERJ;
- II – não pode ter sido condenado por decisão judicial ou administrativa relacionada ao exercício da função, mesmo que esteja sob efeito suspensivo, tendo em vista que a designação de interinidade se trata de atividade em confiança do Poder Público delegante;
- III – a designação de interinidade se limitará a apenas uma serventia, além da que o delegatário é titular.

§ 1º. Caso não existam delegatários aptos à designação para interinidade, conforme os requisitos constantes do *caput* e incisos deste artigo, ou, caso preencham mas não manifestem interesse, a escolha recairá sobre titular de serventia extrajudicial dentro do mesmo município, ainda que com natureza diversa da serventia vaga.

§ 2º. Em não havendo delegatário apto nos termos do *caput*, incisos e parágrafo primeiro deste artigo, a designação recairá sobre titular de serventia extrajudicial distante até 300 (trezentos) quilômetros, apurados por via de acesso terrestre (estrada), observando-se a seguinte ordem preferencial:

- I – município diverso da serventia vaga, desde que de natureza idêntica;
- II – município diverso da serventia vaga, ainda que de natureza diversa.

§ 3º. Persistindo a impossibilidade de designação de delegatário, ainda que observado o disposto no parágrafo anterior, a escolha deverá ser feita a critério de conveniência e oportunidade da Corregedora-Geral da Justiça.

§ 4º. A designação promovida nos termos dos parágrafos anteriores não exime que os interinos preencham todos os requisitos constantes do *caput* e incisos do presente artigo.

Art. 2º. Preenchidos os requisitos e demais critérios previstos no *caput*, incisos e § 1º e 2º, do artigo anterior, por 2 (dois) ou mais delegatários, o desempate será resolvido na seguinte ordem de prioridade:



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- I - quantidade de qualificações em cursos de pós-graduações relacionadas à natureza do serviço;
- II - quantidade de cursos de atualização relacionadas à natureza do serviço;
- III - quantidade de publicações em revistas especializadas na matéria;
- IV - antiguidade na atividade notarial e/ou registral.

Art. 3º. Os casos omissos serão decididos, motivadamente, pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, cabendo à Corregedoria Geral de Justiça adequar as atuais designações aos termos deste instrumento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça, ao 2º dia do mês de fevereiro de 2016.

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ  
Corregedora-geral da Justiça  
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2016 11:11 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ )